



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE PARNAIBA/PI

Processo n. 08009939020198180123

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCILENE ALMEIDA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PARNAIBA, 22 de maio de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201**

**EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI**

PROCESSO ORIGINÁRIO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE PARNAIBA / PI

Processo n.º 08009939020198180123

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECORRIDA: FRANCILENE ALMEIDA SILVA

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

DA AUSENCIA DO LAUDO PERICIAL

Verifica-se, analisando a d. sentença de fls., que o Eminente Magistrado ultrapassou a tese traçada pela Recorrente na peça de bloqueio, e sequer manifestou qualquer entendimento na sua decisão.

Francamente, conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do recorrido.

O PONTO CONTROVERSO QUE MOTIVOU A LIDE É O GRAU DESSA INVALIDEZ.

O valor pago ao recorrido foi de acordo com o grau de invalidez apurado pelo perito administrativo. Trata-se de requisito indispensável para o cálculo da indenização, visto que seria incoerente quitar valores similares para diferentes graus de invalidez.

Caso o Autor, ora recorrido discorde do Laudo do perito administrativo, deve apresentar Laudo do IML quantificando suas lesões, e demonstrando que o valor apurado administrativamente não corresponde ao valor real.

Contudo, o recorrido deixa de apresentar Laudo Pericial quantificando sua invalidez e, consequentemente, deixa de rebater o montante apurado pelo perito administrativo, o que gera a necessidade de realização de perícia, o que definitivamente não pode ocorrer em sede de Juizado Especial.

REGISTRE-SE, EXAUSTIVAMENTE, QUE NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE QUANTIFICAR O GRAU DE INVALIDEZ DA RECORRIDA, O QUE SÓ PODERIA SER VERIFICADO CASO HOUVESSE PERÍCIA NO MESMO.

Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial.

Nesse sentido, cabe ser destacada a decisão do ilustre Juiz Cícero Dias de Sousa Filho, do 4º JEC da Capital do Maranhão, nos autos do processo nº. 960/2006, que decidiu assim:

"Com referência a necessidade de produção de prova pericial técnica, este juízo reconhece como procedente o pleito, eis que nos autos inexiste qualquer prova que atesta a extensão dos danos sofridos pela autora. Acato, pois, essa preliminar e extinguo o processo sem resolução do mérito. Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano."

Assim sendo, a Recorrente requer que a Egrégia Turma se digne a reformar a d. sentença de fls., em sua integralidade, com o fim de julgar extinto o feito sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

Caso este não seja o entendimento dos ilustres julgadores a r. sentença ainda precisa de ajuste uma vez que não respeitou o limite máximo indenizável em relação ao membro afetado tendo em vista que a lesão se deu no membro inferior e o limite máximo indenizável do referido membro corresponde ao montante de R\$ 9.450,00 que descontado o valor de R\$ 4.725,00 pago em sede administrativa chegaria ao valor de R\$4.725,00.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PARNAIBA, 22 de maio de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201**

**EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrito na **1841 - OAB/PI** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FRANCILENE ALMEIDA SILVA**, em curso perante a **ÚNICO JEC** da comarca de **PARNAIBA**, nos autos do Processo nº 08009939020198180123.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819